

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. DESPESAS PROCESSUAIS.** Conforme entendimento mais recente desta D.

Turma, nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual no ajuizamento de ação coletiva, ele deve ser considerado isento de despesas processuais (custas, honorários advocatícios e periciais), aplicando-se analogicamente o disposto nos arts. 18 da Lei 7.347/1985 e 87 da Lei 8.078/1990.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, **conheceu** do recurso interposto; **rejeitou** a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional suscitada; no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para isentar o sindicato autor do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 87 da Lei 8.078/90 e art. 18 da Lei 7.347/85, bem como para autorizar o requerimento de devolução do valor recolhido a esse título, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167 2021. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de julho de 2024.

**ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI****Processo Nº ROT-0010070-88.2023.5.03.0090**

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. DESPESAS PROCESSUAIS.** Conforme entendimento mais recente desta D.

Turma, nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual no ajuizamento de ação coletiva, ele deve ser considerado isento de despesas processuais (custas, honorários advocatícios e periciais), aplicando-se analogicamente o disposto nos arts. 18 da Lei 7.347/1985 e 87 da Lei 8.078/1990.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, **conheceu** do recurso interposto; **rejeitou** a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional suscitada; no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para isentar o sindicato autor do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 87 da Lei 8.078/90 e art. 18 da Lei 7.347/85, bem como para autorizar o requerimento de devolução do valor recolhido a esse título, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167 2021. Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de julho de 2024.

**ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI****Ata****ATA DA SESSÃO DE 01-07-2024 DA 8ª TURMA**

Ata da 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária, da 8ª Turma, do ano de 2024, realizada pelo sistema de julgamento virtual, iniciada às 00h00, do dia 01 de julho de 2024, e encerrada às 23h59, do dia 03 de julho de 2024, com a sessão presencial de julgamento dos processos de sustentação oral, realizada no dia 10 de julho de 2024, com início às 08h e término às 12h21.

Presidência: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas.

Participaram ainda da Sessão de Julgamento os Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot, além da Exma. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro (substituindo no gabinete do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha).

Procurador do Ministério Público do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Railda Rodrigues de Morais.

Abertos os trabalhos do dia pelo Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, José Marlon de Freitas, suplicada a proteção de Deus, deu início à sessão, cumprimentando todos os presentes e decidiu dispensar a leitura dos relatórios.

Colocou-se em mesa a ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse público.

Foram incluídos nesta sessão de julgamento 245 processos da pauta do Processo Judicial Eletrônico, conforme registros no Sistema Virtual do Processo Judicial Eletrônico.

Foram adiados os processos:

0010046-76.2024.5.03.0138 (JMF)

0010350-53.2024.5.03.0113 (SOA)

0010268-61.2024.5.03.0003 (JNFP)

0010485-45.2023.5.03.0131 (SOA)

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas:

0010347-75.2023.5.03.0035

Dra. Karina de Oliveira Silva, pelo reclamado/recorrente.

0010046-76.2024.5.03.0138

Dra. Thainá Vilela Gomes, pela agravante.

0010101-43.2022.5.03.0026

Dra. Luciana Germano Coelho, pela reclamada/recorrente.

0010224-58.2023.5.03.0106

Dr. Ricardo Castro, pela reclamada/recorrente.

0010335-07.2021.5.03.0108

Dr. Ronny Vieira de Douza Pego, pelo reclamante/recorrente.

0010703-69.2023.5.03.0003

Dra. Luciane Cristina Leardine Luiz Del Roy, pela reclamada/recorrente.

0010842-50.2022.5.03.0134

Dr. Gabriel Santos Lemos, pelo reclamante/recorrente.

Dra. Caroline M. Mafra Gottschall, pelo reclamado/recorrido.

0010937-77.2023.5.03.0059

Dra. Karina de Oliveira Silva, pelo reclamado/recorrido.

0011085-62.2023.5.03.0003

Dra. Priscila de Souza Tálamo, pela reclamada/embargante.

0011148-51.2019.5.03.0028

Dr. Anderson Racilan Souto, pelo reclamado/recorrido.

Dr. Diogo De Sousa Alves Batista, pelo reclamante/recorrente.

0011346-62.2023.5.03.0153

Dra. Carolina Lopes Jilvan, pelo reclamado/agravado.

0011435-88.2017.5.03.0026

Dr. Antônio Abdala Neto, pelo exequente/agravado.

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar:

0010350-53.2024.5.03.0113

Dr. Lúcio Aparecido Sousa E Silva, pela reclamada/recorrente.

0010070-88.2023.5.03.0090

Dr. Henrique Nery De Oliveira Souza, pelo reclamante/recorrente.

Dra. Lorena Carvalho Lara, pela reclamada/recorrida

0010084-19.2023.5.03.0140

Dra. Cristian Dos Santos Marques, pela reclamada/recorrente.

0010265-42.2024.5.03.0186

Dr. Gustavo Alexandre Arigoni, pela reclamada/recorrida. (assistiu)

0010298-37.2021.5.03.0089

Dra. Fernanda Rocha Souza, pela reclamada/recorrente.

0010373-48.2021.5.03.0163

Dr. Diego Augusto Martins de Lima, pelo reclamante/recorrido

0010498-56.2023.5.03.0030

Dr. Lucas Alves Lemos Herculano, pelo reclamante/recorrente

0010685-94.2023.5.03.0020

Dra. Fernanda Araújo Brasil Dias, pela reclamada/recorrida.

0010811-78.2022.5.03.0021

Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado, pela reclamante/recorrente.

Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Leite Mendes, pelo reclamado/recorrente.

0010909-07.2019.5.03.0106

Dra. Marielen Lacerda Da Silva, pelo agravante.

0011301-42.2023.5.03.0029

Dr. Robson de Oliveira Picolotto, pela reclamada/recorrente.

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot:

0010206-28.2023.5.03.0012

Dra. Isabella Castro De Andrade, pelo reclamante/recorrente.

Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Leite Mendes, pelo reclamado/recorrente.

0010642-96.2023.5.03.0008

Dra. Gliane Melo, pela reclamada/recorrente.

0010672-43.2023.5.03.0102

Dr. Glauber Rodrigues Frois, pela reclamante/recorrente

0010808-32.2023.5.03.0137

Dr. Francis Willer Rocha E Rezende, pelo reclamante/recorrente.

0011409-87.2023.5.03.0153

Dra. Carolina Lopes Jilvan, pelo reclamado/agravado.

O Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, Dr. José Marlon de Freitas, após os julgamentos dos processos pertinentes, agradeceu a compreensão de todos e, esgotada a pauta dos trabalhos, declarou encerrada a sessão.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas  
Desembargador Presidente da Oitava Turma do  
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Railda Rodrigues de Moraes  
Secretária da Oitava Turma  
do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

### Notificação

#### Processo Nº RORSum-0010444-03.2024.5.03.0080

Relator	LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	KATE CORREA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Vistos.

A reclamada, ELETROSOM Ltda., interpõe o seu recurso ordinário, aduzindo, além das questões atinentes à reforma da sentença, fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade, com a consequente isenção do pagamento das custas, por não possuir condições de arcar com as despesas do processo.

Alega, ainda, que, em 14/nov./2023, requereu novo pedido de Recuperação Judicial no processo n.5006444-89.2023.8.13.043, em trâmite na 1ª Vara Cível de Monte Carmelo – MG, razão pela qual afirma estar desobrigada do recolhimento do depósito recursal.

Pois bem.

Por se tratar de matéria de mérito do recurso interposto pela ré, a pretensão atinente à gratuidade de justiça deve ser examinada em caráter definitivo pelo Órgão Colegiado, contudo, por questão de

economia processual, ressalvada a necessidade de posterior ratificação pela c. Turma Julgadora, passo ao exame monocrático do requerimento ante o disposto no art. 99, §7º, do CPC.

Ao exame.

Considerando que a Lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 e que a presente ação foi ajuizada posteriormente a tal data, a regularidade dos pressupostos processuais deverá ser averiguada tendo em vista as inovações legislativas trazidas pela reforma trabalhista.

Na Justiça do Trabalho, os recursos interpostos pelo empregador, em regra, estão condicionados ao recolhimento do depósito previsto no artigo 899, parágrafo 1º, da CLT, que tem por escopo a garantia do juízo e ao pagamento das custas processuais previstas no artigo 789 da CLT.

Saliente-se que, mesmo após o advento da Lei 13.467/17, a isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais, no Processo do Trabalho, é concedido ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprove, na forma da lei, a impossibilidade de assumir as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (art. 14 da Lei 5.584/70 e §3º do art. 790 da CLT).

Porém, o preparo recursal é dispensado quando o recorrente é enquadrado como beneficiário da Justiça Gratuita ou quando se trata, por exemplo, de entidades de direito público interno (artigos 790-A e 899 da CLT e 1.007 do CPC).

Estão também isentas de efetuar o depósito recursal as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, a teor do §10 do artigo 899, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

A isenção prevista no referido dispositivo legal, contudo, refere-se apenas ao depósito recursal, não alcançando as custas processuais.

Com efeito, nesta Especializada, os benefícios da justiça gratuita apenas se estendem à pessoa jurídica que comprovar cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme inteligência do §4º, artigo 790, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

A este respeito, a Súmula nº 463, II, do TST dispõe:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA..COMPROVAÇÃO (...)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”.

Não obstante, apesar de ter a reclamada alegado a insuficiência de